

Acórdão: 23.942/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001556191-59
Impugnação: 40.010151844-98
Impugnante: José Geraldo da Silva
CPF: 723.135.286-34
Proc. S. Passivo: Eliane Aparecida Campos Fernandes Pires
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de parte do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto, tendo em vista alteração do respectivo fato gerador. Todavia, os argumentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a sua ocorrência.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição de parte dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao exercício de 2018, ao argumento de que teria ocorrido pagamento a maior do tributo uma vez rerratificada em 2019 a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários de Meação (doação) dos bens, docs. de fls. 10/11 e 12 (frente e verso) e retificada a Declaração de Bens e Direitos (DBD).

A Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, em despacho de fls. 17, indeferiu o pedido, com base no Parecer Fiscal de fls. 15/16, sob o argumento de equívoco na demonstração do ITCD a recolher com a DBD retificadora, uma vez verificado que tanto a base de cálculo, como o ITCD recolhido na original/inicial estariam corretos.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 32/35.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição de parte dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao exercício de 2018, ao argumento de que teria ocorrido pagamento a maior do tributo uma vez rerratificada em 2019 a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários de Meação (doação) dos bens,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

docs. de fls. 10/11 e 12 (frente e verso) e retificada a Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Importante salientar, que a Declaração de Bens e Direitos – DBD, relativa ao exercício de 2018, foi inserida no sistema da SEF pelo Requerente, o tributo foi devidamente apurado e recolhido, conforme certidão da unidade administrativa fazendária às fls. 06/09.

Importa de início ressaltar, os fatos motivadores do pedido de restituição de parte dos valores pagos a título de ITCD no exercício de 2018.

Segundo consta nos autos, no dia 03/09/18 foi recolhido o ITCD incidente sobre a doação de quatro imóveis, em frações iguais, para cinco donatários, nos termos do protocolo SIARE nº 201.806.311.634-2.

Em 14/12/18, os interessados lavraram a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários de Meação (doação), com a divisão dos bens recebidos em doação, passando cada donatário a possuir 20% (vinte por cento) de cada um dos quatro imóveis doados.

Noutro momento, em 26/12/19, os envolvidos retornam ao 3º Cartório de Notas da Comarca de Santos Dumond e lavram uma Escritura Pública de Rerratificação da doação anteriormente efetivada. Com a nova distribuição dos bens, o Requerente assumiu a totalidade dos direitos sobre um imóvel e os outros três permaneceram divididos entre os cinco donatários da primeira escritura em partes iguais.

Para esta nova configuração, protocolizaram no SIARE sob o nº 201.911.019.672-7, a intitulada pelo Requerente como DBD retificadora, solicitando os novos cálculos.

Consubstanciado no resultado fornecido pela Administração Fazendária em relação a esta segunda DBD, o Requerente entendeu ter recolhido o tributo em excesso no exercício de 2018, pois na nova configuração entre os donatários, somente a sua fração ultrapassaria a faixa de isenção do ITCD, não restando valor algum a pagar para os outros quatro donatários.

Desse modo, pleiteia a diferença entre o pagamento do tributo efetuado em 2018 e o novo cálculo auferido com a DBD de 2019, no formato do acima disposto.

Em contrapartida, a Fiscalização entende, e é acompanhada pelo Delegado Fiscal de Juiz de Fora, que são duas situações de distribuição patrimonial distintas. Na primeira a doação dos bens em partes iguais para os donatários e na segunda, com o Requerente vindo a receber a totalidade de um bem, mantendo o compartilhado em igualdade de condições dos demais imóveis, portanto, dois momentos de incidência do ITCD/doação.

É cediço e consensual entre as partes, a incidência do ITCD sobre a doação, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03, conforme transcrição seguinte:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Por sua vez, o Código Civil disciplina que:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Vê-se que a Lei nº 14.941/03, no § 3º do seu art. 1º, esclarece explicitamente a ocorrência do fato gerador para a hipótese do presente caso.

Por sua vez, o art. 538 do Código Civil precisa o conceito de doação a qual, no ensinamento de Orlando Gomes, é contrato “simplesmente consensual, porque não requer, para o seu aperfeiçoamento, a entrega da coisa dada ao donatário. Desde que o acordo se realiza, o contrato está perfeito e acabado” (GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

Pelo que se depreende dos fatos ocorridos, há uma doação lícita e processada pelo querer das partes, um doador e cinco donatários, em escritura pública lavrada em cartório, momento em que os tributos foram recolhidos nos termos da legislação vigente em 2018, data do fato gerador do ITCD.

Num segundo instante, em 2019, retornam os cinco donatários e o doador ao cartório e lavram uma segunda escritura, modificando a condição inicial conformada entre as partes, destinando um dos imóveis de forma integral a um deles, quedando os outros imóveis em divisão entre os cinco.

Veja-se que esse segundo momento, ocorrido um ano após o primeiro, configura uma nova situação de querer entre as partes. Dos cinco donatários da inicial, legítimos proprietários dos imóveis divididos em partes iguais no primeiro ato de doação, quatro, resolvem renunciar à sua fração em um dos imóveis, que até então haviam recebido em doação, em favor do quinto donatário, ou seja, doam seus quinhões por livre e espontânea vontade, a um deles.

Portanto, com razão o Fisco ao afirmar que a situação nova não modifica a anterior. Antes, doação de um doador para cinco donatários, agora, doação de 4 doadores para 1 donatário incidente sobre um dos bens da anterior, nos termos das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escrituras lavradas em cartório, devendo ser aferida a incidência ou não do ITCD nesses novos atos consensuais, que não vem ao caso nesses autos.

Repisa-se, que a doação é o ato pelo qual um proprietário se desfaz do seu patrimônio em favor de outrem, restando a configuração desta, pela transição do bem. Exatamente o que se averigua nos distintos momentos das escrituras e das DBDs que ora se analisa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Paula Prado Veiga de Pinho e Fernanda Paixão Sales Bianco.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**